

01-11-2011

Tiragem: 19500

País: Portugal
Period.: Mensal

Âmbito: Outros Assuntos

Pág: 146 Cores: Cor

Área: 20,46 x 25,51 cm²

Corte: 1 de 1



Caderno Especial Seguros

Opinião

Seguro obrigatório de acidentes de trabalho



Nuno Luís Sapateiro Associado Sénior PLMJ



Nuno Serrão Faria Estagiário PLMJ, da equipa multidisciplinar de Direito dos Seguros de PLMI

No passado dia 3 de Setembro entrou em vigor a Portaria n.º 256/2011, de 5 de Julho, a qual veio regular um novo regime concernente à parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem e às respectivas condições especiais uniformes, introduzindo alterações à Norma Regulamentar n.º 1/2009-R, de 8 de Janeiro, do Instituto de Seguros de Portugal. Assim, cumpre chamar a atenção para as seguintes alterações introduzidas pelo referido diploma:

O conceito de "acidente de trabalho" foi alargado, albergando agora os acidentes ocorridos no trajecto normalmente utilizado e durante o período de tempo (não, necessariamente, ininterrupto) habitualmente gasto pelo trabalhador (i) entre o local onde, por determinação do empregador (o tomador do seguro), presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional, (ii) entre os locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego (sendo responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige) e (iii) os ocorridos, mesmo que fora do local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores. Os acidentes devidos a distúrbios laborais, tais como greves e tumultos, passam, por sua vez, a poder ser cobertos pelo contrato (dada a eliminação da exclusão legal existente).

- A incapacidade ou o agravamento do dano do trabalhador, que resultem da sua recusa injustificada ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, podem conduzir à redução da indemnização devida (não, necessariamente, à sua exclusão) e a origem dessa incapacidade/agravamento deixa de ter que ser judicialmente reconhecida.

- Caso seja declarada uma retribuição segura (a qual determina a cobertura da apólice) inferior à real, a responsabilidade do empregador limita-se à (i) parte das indemnizações exclusivamente relacionadas com a incapacidade temporária e pensões correspondentes à diferença e (ii), proporcionalmente, pelas despesas com a hospitalização e assistência clínica.

- A redução da prestação pelo segurador e a perda da cobertura só poderão ter lugar no caso de, perante um acidente de trabalho, o empregador incumprir a sua obrigação de apresentar o sinistrado sem demora ao médico do segurador; o eventual não preenchimento e envio da participação e/ou a não participação imediata dos acidentes mortais ao segurador passam a determinar a responsabilização do empregador perante o segurador, sem possibilidade de redução ou perda de cobertura.

 O sinistrado passa a poder requerer cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo que estejam na posse do segurador.

O segurador poderá accionar o direito de regresso contra o empregador quando o acidente haja sido provocado por entidade por este contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra. Nestes casos - ou quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador ou pelo seu representante ou resulte da falta de observância, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho -, o segurador passa a ter que efectuar, numa primeira instância, o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do posterior exercício do direito de regresso.

 Finalmente, o segurador que tiver pago a indemnização pode sub-rogar-se, entre outros, no direito de acção judicial da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo acidente, desde que esse direito não seja exercido pelo sinistrado no prazo de um ano a contar da data do acidente.